



PROCESSO Nº	:	26.407-5/2017
REPRESENTANTE	:	SHOPPING DO CIDADÃO SERVIÇOS E INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA DE OLIVEIRA GONÇALVES (OAB/MT 14.645/) ÁLVARO LUIZ MIRANDA COSTA JÚNIOR (OAB/DF 29.760) JORGE ULISSES MELO JACOBY FERNANDES (OAB/DF 41.796) MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES (OAB/DF 41.796) MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE (OAB/MT 8.492) DARLÂ MARTINS VARGAS (OAB/MT 5.300-B) RAFAEL ANTONIACI (OAB/SP 295.29) ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM (OAB/GO 12.000) PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS (OAB/GO 18.111) LEONARDO DA SILVA CRUZ (OAB/MT 6.660) PASCOAL SANTULLO NETO (OAB/MT 12.887)
REPRESENTADOS	:	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA DE MATO GROSSO (SETAS/MT) MÔNICA CAMOLEZI DOS SANTOS MELO MAX JOEL RUSSI – SECRETÁRIO DA SETAS/MT OSMAR LINARES MARQUES CONSÓRCIO RIO VERDE GANHA TEMPO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA
REVISOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

VOTO-VISTA

1. Senhor Presidente, senhores Conselheiros, senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.
2. Tratam os autos de Representação de Natureza Externa (RNE)¹, com pedido de medida cautelar, proposta pela Empresa Shopping do Cidadão Serviços e Informática S.A, representada por seus diretores, Srs. Plínio Ripari e Ricardo Rasera, e pelos seus advogados devidamente constituídos, em desfavor da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social de Mato Grosso (Setas/MT), sob a gestão do Sr. Max Joel Russi, visando à apuração de supostas irregularidades ocorridas na condução da Concorrência Pública nº 001/2016.
3. Consta dos autos que o objeto da licitação² é a concessão administrativa

¹ Documento Digital nº 254514/2017.

² Documento Digital nº 254606/2017, fl. 11.



para a implantação, gestão, operação e manutenção de 7 (sete) Unidades de Atendimento Ganha Tempo, localizadas nos municípios de Barra do Garças, Cáceres, Cuiabá (na região da grande Morada da Serra), Lucas do Rio Verde, Rondonópolis, Sinop e Várzea Grande, com vista à implantação do Programa Ganha Tempo.

4. A representante apontou a existência de irregularidades na fase de habilitação, em decorrência da habilitação do Consórcio Rio Verde Ganha Tempo sem que fossem apresentadas as certidões necessárias para comprovar a regularidade fiscal; na fase de julgamento da proposta técnica, em razão de avaliação supostamente equivocada dos fatores 4, 5 e 12; e, na avaliação da proposta comercial, ante a ausência da demonstração dos valores necessários para os custos decorrentes da central de agendamento e a possível inexecutabilidade do preço em relação ao valor do investimento.

5. Após a leitura do voto pelo eminente Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 3/9/2019, pedi e obtive vista destes autos, diante do permissivo regimental contido no art. 67, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT – RI-TCE/MT).

6. Necessário esclarecer que o motivo que me levou a solicitar vista desta RNE foi a possível irregularidade na atribuição de nota à empresa vencedora, Consórcio Rio Verde Ganha Tempo, em relação à pontuação do Fator 12 (Equipe Técnica).

7. Nesse sentido, verifico que o Anexo III do edital, item 3.2.12 (Diretrizes para elaboração da proposta técnica), após a publicação do Termo de Retificação, exigiu que a licitante preenchesse o seguinte requisito para pontuação:

12. Equipe técnica para operação.

Base: experiência especializada.

Requisitos Técnicos: O **CONCORRENTE** comprovou possuir na equipe, por meio de *curriculum lattes* ou atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, 01 (um) profissional com pelo menos 3 (três) anos de experiência como Administrador, Gerente ou Coordenador Geral; e pelo menos 01 (um) profissional com no mínimo 3 (três) anos de experiência como Coordenador ou Supervisor de Área de Atendimento ou de Infraestrutura, ambos tendo desempenhado suas atividades em Unidades de Atendimento, que somados possuam área mínima de 1.100 m² (mil e cem metros quadrados) e realizando no mínimo 1.000 (mil) atendimentos presenciais por dia.



8. Verifica-se da documentação apresentada³ pelo Consórcio Rio Verde Ganha Tempo que o atestado de capacidade técnica atribuído ao Sr. Marcos Juliano Casoni Almeida é inconclusivo quanto ao período em que o profissional exerceu o cargo de Supervisor de Centrais de Atendimento, uma vez que o atestado apresentado não indica o período exato em que o Sr. Marcos Juliano Casoni de Almeida teria exercido as atividades, de modo que não é possível concluir que possuía a experiência mínima de três anos, vejamos:

Socicam
São Paulo, 15 de Junho de 2012.

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA-SP
Registramos o presente atestado (RCA) sob o nº 1543/2012 em 25/05/12, cuja validade obriga apresentação da Certidão.

CRA-SP
AAO/0415

DECLARAÇÃO

DECLARAMOS, para os devidos fins, que o Sr. MARCOS JULIANO CASONI ALMEIDA, portador da Carteira de Trabalho nº 45954 série 215-SP, foi nosso funcionário no período de 08 de fevereiro de 1998 à 02 de dezembro de 2011, e seu último cargo na empresa foi de SUPERVISOR DE CENTRAIS DE ATENDIMENTO SÊNIOR, sendo que as suas atribuições eram:

- Supervisionar os serviços prestados na Central de Atendimento montada em veículo tipo ônibus equipado com toda infraestrutura necessária para funcionar como unidade móvel do Centro de Atendimento ao Cidadão – CEAC, operando nas oito regiões do Estado de Sergipe, desde a fase da adaptação, implantação e manutenção do veículo e dos equipamentos instalados, seleção e treinamento de mão de obra especializada, deslocamento do veículo ao local determinado para a prestação dos serviços, transporte diário dos servidores públicos para o atendimento aos cidadãos, vigilância e orientação aos usuários. Capacidade estimada de 300 atendimentos diários;
- Supervisionar os serviços prestados na execução integrada dos serviços de adequação de imóvel, de implantação, de operação e manutenção dos postos POUPATEMPO de Araraquara, com capacidade estimada de 2.700 atendimentos diários e São Carlos com capacidade estimada de 2.600 atendimentos diários e
- Supervisionar os serviços prestados nas Unidades de Atendimento Itinerantes, utilizando veículos do tipo Reboque, e Semirreboque, para instalação de Unidades de Atendimento Itinerantes da CEF–Caixa Econômica Federal, disponibilizadas com toda a logística e infraestrutura necessárias ao seu adequado funcionamento, incluindo os serviços de transporte, manutenção, limpeza, combustível, montagem e desmontagem, equipamentos, mobiliário, sistema de localização e rastreamento, sistema de monitoramento de imagens (CFTV), controle de acesso, energia, água, iluminação, condicionamento de ar, limpeza e manutenção das unidades e dos veículos, seus equipamentos, mobiliário e acessibilidade.

Euripedes Ferreira Brasil Júnior
Diretor Administrativo e Financeiro
RG 8.110.594-0
CRA-SP 23983

SOCICAM Administração, Projetos e Representações Ltda.
Rua Bela Cintra, 1149 / oitavo andar / CEP: 01415-001 / Jardim Paulista
São Paulo / SP
CNPJ/MP: 43.217.280/0034-65

CARTÃO DO 1ºº TRIB. UN. DE MT
2012 02/12/12-12/12/12
Folha 1302 001-004 - Tabela 01

Fonte: Documento Digital nº 254610/2017.

³ Documento Digital nº 254610/2017, fl. 7.



9. Observa-se do documento acima que o último cargo do Sr. Marcos Juliano Casoni de Almeida na empresa Socicam Administração, Projetos e Representações Ltda. foi de Supervisor de Centrais de Atendimento Sênior.

10. Contudo, muito embora tenha restado demonstrado o longo período de vínculo do profissional com a empresa (9/2/1998 a 2/12/2011), não é possível aferir que as funções descritas no documento tenham sido exercidas por pelo menos 3 (três) anos, que é o requisito contido no edital.

11. Uma vez que não há certeza quanto ao cumprimento do requisito de período mínimo de experiência, não se faz necessária a análise da compatibilidade das funções exercidas com as exigidas no instrumento editalício, bem como da declaração trazida pela representante que contesta a experiência do profissional⁴.

12. Todavia, pude comprovar que não há irregularidade quanto à comprovação de que a vencedora possui equipe técnica que satisfaz às exigências do edital, tendo em vista que o Consórcio Rio Verde Ganha Tempo apresentou atestados de capacidade técnica de 5 (cinco) profissionais em momento oportuno⁵.

13. Além do Sr. Marcos Juliano Casoni de Almeida, foram apresentados atestados quanto aos seguintes profissionais: Emerson Alaer Borges (Documento Digital nº 254619/2017, fls. 86-87), Marilda da Silva Beneton (Documento Digital nº 254619/2017, fls. 86-87), Fernanda Valadares Couto Girão (Documento Digital nº 254619/2017, fl. 92) e Carla Pinto Lisboa (Documento Digital nº 254620/2017, fls. 1-3).

14. Para fins de pontuação do Consórcio Rio Verde Ganha Tempo no Fator 12, foram admitidos pela Comissão Especial de Licitação (CEL) os atestados do Sr. Emerson Alaer Borges (como Administrador, Gerente ou Coordenador-Geral) e do Sr. Marcos Juliano Casoni de Almeida (como Coordenador ou Supervisor de Área de Atendimento ou de Infraestrutura).

15. Entretanto, considerando que foram apresentados os documentos de

⁴ Documento Digital nº 254610/2017, fls. 61-64.

⁵ Documento Digital nº 254606/2017, fl. 132.



cinco profissionais em momento oportuno, não há óbice algum para que fosse considerada a documentação da Sra. Carla Pinto Lisboa em vez do atestado do Sr. Marcos Juliano Casoni de Almeida.

16. Com efeito, verifica-se da documentação acostada aos autos que a Sra. Carla Pinto Lisboa possuía a qualificação necessária exigida para o cargo de Coordenadora ou Supervisora de Área de Atendimento ou de Infraestrutura, uma vez que, de 7/2016 a 3/2013, desenvolveu as seguintes funções⁶:

- Coordenar, planejar e executar todas as atividades de atendimento ao cidadão no Posto Poupatempo;
- Coordenar as respostas das Fichas de Manifestação ao Cidadão;
- Coordenar as ações para atender contingências no Atendimento;
- Coordenar os eventos internos e externos realizados pelo Posto;
- Supervisionar constantemente os meios de comunicação (Interna: totens, cartazes, painéis e etc. Externa: Teleatendimento, Guia de Serviços, etc.) do Posto, para garantir a precisão e qualidade das informações prestadas ao cidadão;
- Subsidiar a gerência com informações, através de relatórios quantitativos e qualitativos;
- Atender todos os cidadãos encaminhados à administração do Posto;
- Participar da definição de metodologia de análise, acompanhamento e elaboração de indicadores de desempenho e qualidade do atendimento;
- Analisar relatório estatísticos e outras fontes de informações tendo em vista a melhoria contínua no atendimento;
- Implementar as diretrizes estabelecidas para a melhoria do desempenho dos funcionários e qualidade de atendimento;
- Acompanhar toda a operacionalização do atendimento, identificando problemas e apresentando soluções;
- Articular com os órgãos/empresas para operacionalização de melhorias no atendimento;
- Acompanhar o desempenho das equipes de atendimento;
- Realizar dimensionamento de recursos (físicos/humanos), conforme a demanda do órgão/serviço; e
- Contribuir com a avaliação e sugestão para os programas de reciclagem e qualificação dos Postos.

17. Logo, é evidente que a Sra. Carla Pinto Lisboa possuía a qualificação e a experiência exigidas no Edital, o que foi admitido pela própria empresa representante⁷ em seu recurso administrativo contra a primeira decisão da Comissão Especial de Licitação.

18. Portanto, o fato de a documentação de um dos cinco profissionais

⁶ Documento Digital nº 254620/2017, fls. 1-3.

⁷ Documentos Digitais nº 90220/2019, fl. 40, nº 94057/2019, fl. 80 e nº 99581/2019, fl. 53.



indicados ser inconclusiva quanto ao tempo de experiência não prejudica a nota atribuída à licitante, pois houve a efetiva comprovação, no momento oportuno, de que a empresa possui a qualificação exigida em edital – no caso, vínculo com dois profissionais qualificados.

19. Além disso, ainda que a Comissão Especial de Licitações tenha escolhido o atestado referente ao Sr. Marcos para pontuar o Consórcio, eventual nulidade no processo administrativo exige a respectiva demonstração do prejuízo sofrido, em decorrência do princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo.

20. Ante tais motivos, entendo totalmente pertinente a aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 249 do Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869, de 11/1/1973) e, atualmente, no art. 282 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/3/2015), que dispõe o seguinte:

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

21. Em consonância com tal princípio, a nulidade processual só poderá ser decretada se demonstrado o efetivo prejuízo daquele que denuncia a irregularidade. E, no caso em análise, não vislumbro nenhum prejuízo à parte, especialmente em face da observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, de sorte que não cabe a anulação do julgamento da Comissão Especial de Licitações.

22. Nesse sentido, há diversos precedentes, dos quais destaco o seguinte:

DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA - MUNICÍPIO DE OURO BRANCO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INSTAURAÇÃO PELA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - AUTORIDADE COMPETENTE - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - FALTA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - **AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS**



DE NULLITÉ SANS GRIEF - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - VACÂNCIA - PERMANÊNCIA NO CARGO PÚBLICO - ILEGALIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Detém a Secretária Municipal de Administração legitimidade para instaurar processo administrativo contra servidor público municipal, com base no Decreto nº 5.906/2009, através do qual a Prefeita Municipal lhe delegou poderes para tanto. 2. **Demonstrada a observância ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, deve ser rechaçada a tese de nulidade do processo administrativo que culminou na vacância do cargo ocupado pela servidora pública municipal.** 3. **O sistema processual de nulidades rege-se pelo princípio pas de nullité sans grief, o qual impõe àquele que alega a existência de vício processual, a demonstração do prejuízo, com base em tal diretriz.** 4. **Sem a prova do prejuízo**, em razão de eventual falta de intimação do servidor sobre o relatório da comissão processante e da decisão final, **mostra-se inviável a anulação do procedimento administrativo**, não havendo que se falar em nulidade por mera presunção. 5. A aposentadoria do servidor público pelo Regime Geral da Previdência Social extingue o vínculo com a Administração Pública, existindo óbice à permanência do servidor no exercício do cargo após a aposentação. 6. Sentença mantida. 7. Recurso não provido. (grifei) (TJ-MG - AC: 10459150007506002 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 25/10/2016, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/11/2016)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. 1. Cuida a hipótese de apelação do particular (fls. 619/623) interposta em face de decisão do MM. Juiz Federal João Bosco Medeiros de Sousa, Juiz da 1ª Vara Federal da Paraíba, que julgou improcedente o pedido do autor de anulação de processo administrativo c/c pedido de reversão a cargo público. Na sentença recorrida (fls. 610/617), o juiz funda a improcedência na inocorrência de ilegalidade no procedimento administrativo disciplinar, mormente inocorrência de qualquer prejuízo para defesa, tendo se estabelecido os devidos momentos para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Nas razões recursais, o apelante pede a reforma da sentença e a procedência do pedido, reiterando os argumentos trazidos na exordial. Contra Razões às fls. 627/631. 2. O autor/apelante ajuizou ação anulatória de processo administrativo c/c pedido de reversão ao cargo de técnico em sistemas por ele ocupado na FUNASA. O apelante foi demitido, após processo administrativo disciplinar - PAD, instaurado com base em conclusão de sindicância administrativa, bem como em inquérito policial federal, tendo em conta, segundo apurado no aludido processo administrativo, ter-se valido do cargo em proveito próprio ou de outrem, incorrendo em improbidade administrativa. 3. alega o autor/apelante que: 1 - a Portaria instauradora do PAD não descrevera devidamente os fatos, bem como não indicou os dispositivos legais violados; 2 - os servidores que integraram a comissão não preencheriam os requisitos legais necessários para tanto; 3 - cuidou-se de denúncia genérica, sem que nada de concreto fosse indicado como conduta do autor/apelante; 4 - não foi obedecida a forma devida em atos que integraram o PAD; 5 - nova juntada de documento sem a intimação do autor/apelante para se manifestar sobre o mesmo; 6 - não haveria no bojo do PAD provas concretas de nexo entre a conduta do autor/apelante e as irregularidades ali tratadas e a ele atribuídas. 4. Dos documentos dos autos, destaca-se a Portaria nº 115/98, de constituição da comissão de processo administrativo disciplinar (fls. 47), cujos integrantes preenchem os requisitos legais exigíveis (fls. 48 a 50) e cuja narrativa não pode ser tida como restritiva da ampla defesa e/ou genérica, uma vez que, inclusive, remete a anterior sindicância administrativa (fls.127/152), nesse sentido inclusive a posição do Superior Tribunal de Justiça, no RMS 20481/MT, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp,



DJ 11.09.2006, p. 316, da qual destaco: "III - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a portaria de instauração do processo disciplinar prescinde de minuciosa descrição dos fatos imputados, sendo certo que a exposição pormenorizada dos acontecimentos se mostra necessária somente quando do indiciamento do servidor. Precedentes. IV - **Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", pois a nulidade de ato processual exige a respectiva comprovação de prejuízo.** In casu, o servidor teve pleno conhecimento dos motivos ensejadores da instauração do processo disciplinar. Houve, também, farta comprovação do respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, ocasião em que a indiciada pôde apresentar defesa escrita e produzir provas. V - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. Precedentes". 5. A simples alegação de não observância do contraditório e da ampla defesa não acodem ao apelante. O autor apelante, embora notificado para comparecer ao depoimento das testemunhas, deixou de comparecer e mandar representante em várias das oitivas. O fato de não ter feito uso do seu direito de defesa, devidamente respeitado, não corrobora a sua tese de desrespeito ao contraditório, o qual se faz pela oportunidade que é dada e não pela efetiva atuação das partes. Estas detêm o momento que lhe é oportunizado como faculdade de ação e, por conseguinte, respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 6. O juiz singular, diante dos autos, fundou sua convicção pela atuação da administração pública no caso sob análise sem qualquer abuso ou desvio de poder, diante de evidências que ora novamente se apresentam irrefutáveis, quais sejam: liberação indevida de AIH, apenas o autor e o referido Júlio Formiga tinham acesso à senha de liberação e este último levou a efeito a denúncia contra o autor/apelante, a confissão de recebimento de "presentes" por parte do autor/apelante dos hospitais credenciados pelo SUS, neste último caso não se me apresenta razoável, inclusive, a alegação do autor/apelante, em suas contra-razões, de que os queijos e bebidas recebidos não seriam, para efeitos legais, considerados como presentes (fls. 673). Configurou-se, em princípio, não só vantagem indevida em decorrência de exercício de função pública, como indício de envolvimento do autor/apelante com as liberações indevidas de AIH, o que, no entender da administração pública, após devida apuração em procedimento administrativo disciplinar, resultou em demissão do autor/apelante. 6. Apelação do particular improvida. (grifei) (TRF-5 - Apelação Cível nº 378.677-PB - 2003.82.00.006332-0 - 2ª Turma - Apelante: Carlos Salazar de Alencar Cunha - Adv.: José Tarcizio Fernandes e Outros - Apelado: União - Apelante: FUNASA - Relator: Des. Federal Petrucio Ferreira - DJU 08.02.2007)

LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. REATIVAÇÃO DE EXECUÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRECEDENTES. 1. **A nulidade processual só será decretada se demonstrado o efetivo prejuízo daquele que a denuncia. Trata-se de aplicação do princípio "pas de nullité sans grief", insculpido no art. 249 do Código de Processo Civil e consagrado pela doutrina e jurisprudência pátrias.** 2. Conquanto a "reativação" da ação executória não guarde consonância com a melhor técnica processual, tal circunstância não gerou prejuízos porque: a) a execução foi impugnada, em todos os seus termos inclusive no mérito, por meio de embargos do devedor; b) o título que está sendo executado é legítimo; c) as partes, se nova execução fosse proposta, seriam as mesmas; d) o equívoco quanto ao valor da execução foi corrigido a tempo e a hora; e e) o resultado da lide não restou maculado por não terem sido, estri-



tamente, observados os cânones relativos à ação executória. 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (grifei)

(STJ - REsp: 746870 RS 2005/0072698-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/11/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: -->DJe 30/11/2009)

23. Lembro que a utilização subsidiária do Código de Processo Civil está expressamente prevista no art. 144 do RI/TCE-MT, o que autoriza a utilizar o princípio *pas de nullité sans grief* no âmbito deste Tribunal.

24. O referido princípio também é amplamente utilizado nas deliberações do Tribunal de Contas da União (TCU), dentre as quais citamos: Acórdão de Relação nº 1.432/2018 e Acórdãos nº 429/2018 e nº 585/2018, todos do Plenário; Acórdãos nº 11.224/2017 e nº 6.332/2018, da Primeira Câmara; e, Acórdão nº 1.441/2018, da Segunda Câmara.

25. Dessa forma, não se verifica no caso em análise a evidência de prejuízo ao certame, uma vez que a empresa apresentou no momento adequado atestado de **cinco** profissionais, dentre os quais **dois** estavam perfeitamente aptos ao cumprimento dos termos editalícios.

26. Do mesmo modo, a eliminação do ato da Comissão de Licitação poderá ocasionar mais prejuízos à Administração do que a sua manutenção, além de se apresentar inócua. Assim, a manutenção dos atos administrativos, no caso em exame, deve ser realizada de forma a melhor satisfazer ao interesse público.

27. Destaca-se também que foi devidamente assegurado o núcleo de garantias dos licitantes, especialmente a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os 5 (cinco) atestados foram apresentados simultaneamente pela empresa vencedora o que foi cientificado por todas as empresas que participaram do certame.

28. Portanto, acompanho o voto do Relator e entendo que a apresentação do atestado de capacidade técnica da Sra. Carla Pinto Lisboa somada com a do atestado do profissional Emerson Alaer Borges atende **à exigência de que a empresa possui a qualificação necessária quanto à equipe técnica para operação**, não havendo irregularidade na atribuição de nota da vencedora Consórcio Rio Verde Ganha Tempo



no Fator 12.

29. Quanto ao apontamento sobre **regularidade fiscal da empresa vencedora do certame**, ao contrário do que requer a representante, percebo que o Edital⁸ não exigiu a apresentação de certidão imobiliária para fins de comprovação de regularidade fiscal, vejamos:

11.3.4. DA REGULARIDADE FISCAL

11.3.4.1. A Regularidade Fiscal será comprovada por meio de:

I. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II. Prova de inscrição nas Fazendas Estadual e Municipal da sede do **CONCORRENTE**;

III. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante a apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive os créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em DAU;

IV. Prova de regularidade, para com a Fazenda Estadual, expedida pela Secretaria da Fazenda Estadual da sede ou domicílio da licitante;

V. Prova de regularidade, para com a Dívida Ativa do Estado, expedida pela Procuradoria Geral do Estado da sede ou domicílio da licitante;

a. Serão aceitas as certidões conjuntas de regularidade estadual – Fazenda Estadual e Dívida Ativa- emitidas pelos órgãos competentes nos Estados onde a licitante tenha sede ou domicílio;

VI. Prova de regularidade fiscal junto a Fazenda Municipal, expedidos pela Fazenda Municipal, da localidade ou sede da licitante;

VII. Certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que esteja dentro do prazo de validade nele atestado; e

VIII. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme disposto na Lei Federal nº 12.440, de 7 de julho de 2011.

11.3.4.2. Os documentos exigidos neste subitem poderão ser apresentados em via original, ou, então, por meio de certidões emitidas pela Internet, de acordo com a legislação aplicável, conquanto haja a possibilidade de conferência da autenticidade da documentação.

⁸ Documento Digital nº 254606/2017, fls. 22/24.



11.3.4.3. É obrigatória a apresentação, por todos os integrantes do **CONSÓRCIO**, dos documentos e informações exigidos neste subitem.

11.3.4.4. Na hipótese de não haver expedição, na localidade da sede do **CONCORRENTE**, de certidões conjuntas ou consolidadas, deverão ser apresentadas certidões segregadas, na forma da legislação aplicável, as quais devem comprovar a inexistência de débitos tributários, bem como a inexistência de inscrição de obrigações na Dívida Ativa da autoridade tributária local. (grifei)

30. Assim, extrai-se da análise detida dos autos que o instrumento convocatório **não determinou que as licitantes interessadas apresentassem a certidão imobiliária específica** durante a fase de habilitação.

31. Portanto, a sua exigência durante a condução do certame, como requer a representante, seria excessiva e restringiria o caráter competitivo da licitação, além de violar o princípio da vinculação do instrumento convocatório, consagrado no art. 3º, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de licitações e contratos administrativos).

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (grifei).

32. Nesse sentido, o dispositivo supracitado determina que licitação destina-se também a garantir a observância do princípio da razoabilidade, de modo que a imposição de condições irrelevantes para o específico objeto do contrato impede a competitividade e traz prejuízos para o interesse público por retirar da Administração a opção de escolher um maior número de alternativas possíveis de empresas que atendam ao objeto do concurso.

33. A esse propósito, é importante consignar o posicionamento de Marçal



Justen Filho⁹: “respeitada às exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter ‘competitivo’ da licitação”.

34. Dessa forma, não pode ser admitida a exigência de certidões que não tenham sido discriminadas expressamente no edital. À vista disso, destaca-se que o item 11.3.4, item VI, determinou que as interessadas apresentassem apenas a prova de regularidade fiscal.

35. Este Tribunal de Contas já decidiu que em processos licitatórios, para fins de habilitação, que a Administração Pública **não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão específica que ateste a quitação ou inexistência de débitos fiscais, mas, sim, certidão que comprove a regularidade fiscal.**

Licitação. Habilitação. Regularidade fiscal. **Certidão negativa de débitos da PGE. Cláusula excessiva e restritiva.** Para fins de habilitação em processo licitatório, a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos de competência da Procuradoria Geral do Estado (PGE) mostra-se excessiva e restritiva ao caráter competitivo do certame, visto que as certidões emitidas pelos órgãos fazendários possuem abrangência suficiente para comprovar a regularidade ou não do licitante perante a Fazenda Pública. (REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA). Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 21/2018 - 1ª CAMARA. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. Processo 147672/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 44, jan/fev/mar/2018). (grifei)

Licitação. Habilitação. Regularidade fiscal. **Certidão de quitação ou inexistência de débitos fiscais. Restrição à competitividade.** 1) Para fins de habilitação em processo licitatório, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão específica que ateste a quitação ou inexistência de débitos fiscais, mas, sim, certidão que comprove a regularidade fiscal, nos termos do art. 29, III, da Lei nº 8.666/93. 2) A comprovação de regularidade fiscal referenciada na Lei nº 8.666/1993 não se confunde com a prova de quitação de tributos, podendo aquela ser demonstrada mediante apresentação da certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa, não implicando necessariamente em quitação com a Fazenda Pública, vez que poderia haver parcelamento de débito em vigência, o que mesmo assim acarretaria regularidade perante a Fazenda. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: DOMINGOS NETO. Acórdão 267/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 13/06/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/06/2017. Processo 209961/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 37, jun/2017). (grifei)

Licitação. Habilitação. Regularidade fiscal. Certidão que ateste quitação ou inexistência de débitos fiscais. **Para fins de habilitação em processo**

⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14 ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 63.



licitatório, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão específica que ateste a quitação ou inexistência de débitos fiscais, mas, sim, certidão que comprove a regularidade fiscal – art. 29, III, Lei nº 8.666/93. Enquanto a certidão negativa que comprova a quitação ou inexistência de débitos alcança apenas os contribuintes que não possuem débito algum, a prova de regularidade fiscal pode abranger a existência de débito consentido e sob o controle do credor, como nos casos de parcelamento. (CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Acórdão 35/2015 - 2ª CAMARA. Julgado em 23/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/07/2015. Processo 21954/2014). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2015, nº 16, jun/2015). (grifei)

36. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 283 do Tribunal de Contas da União:

Súmula 283 TCU: Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade.

37. A esse propósito, é de se ressaltar que restou comprovado nos autos que a empresa vencedora apresentou devidamente a certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal¹⁰, nos exatos termos definidos no instrumento convocatório.

38. Além disso, conforme prudentemente ponderado pela Comissão Especial de Licitação e pelo Conselheiro Relator, entendo que não se mostra razoável a exigência de certidões que não guardam relação com o objeto que está sendo licitado.

39. Isso posto, em análise ao conjunto probatório constante nos autos, verifico que a habilitação da empresa Consórcio Rio Verde Ganha Tempo foi razoável e atendeu aos termos constantes do edital, devendo ser acolhida a justificativa da Comissão Especial de Licitação¹¹ de que seriam apenas necessárias as certidões que comprovem a regularidade fiscal que guardam relação com o objeto do certame.

40. Portanto, inexistente irregularidade quanto ao apontamento em questão.

41. No que tange à pontuação atribuída ao Consórcio Rio Verde Ganha Tempo no **Fator 4**, contestada pela representante, entendo inexistir irregularidade na

¹⁰ Documento Digital nº 254606/2017, fls. 56/73.

¹¹ Documento Digital nº 2276763/2017, fl. 12.

nota conferida pela Comissão Especial de Licitação.

42. Conforme o Edital da Concorrência Pública nº 001/2016, para pontuar no Fator 4, as licitantes deveriam comprovar experiência em atividade compatível ao objeto da Licitação, vejamos¹²:

4. Capacidade técnica em implantação, envolvendo disponibilização de projeto executivo e sua execução.

Base: quantidade de Unidades de Atendimento.

Requisitos Técnicos:

O **CONCORRENTE** comprovou, por meio de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, experiência anterior em serviços compatíveis com o objeto desta Licitação, em contrato semelhante no que se refere à implantação de Unidade de Atendimento, com área mínima de 1.100 m² (mil e cem metros quadrados), englobando, obrigatoriamente, o desenvolvimento de projeto executivo, bem como a efetiva realização dos seguintes itens: “layout”, comunicação visual, sistema de gerenciamento de atendimento e sistema de teleinformática.

43. Tendo em vista o disposto acima, é imperioso salientar que a área mínima exigida não se refere à área de atendimento, mas, sim, à área total da Unidade de Atendimento.

44. Como muito bem apontado pela equipe de auditoria em Relatório Técnico Conclusivo¹³, é de vital importância a distinção entre área de atendimento da unidade e área da Unidade de Atendimento:

A área de atendimento da Unidade, como se depreende do seu próprio nome, é a área voltada diretamente ao atendimento dos usuários dos serviços públicos ofertados na Unidade de Atendimento, englobando, dentre outros espaços, a recepção, a triagem, a área de espera por atendimento e as unidades de serviço de cada um dos órgãos parceiros ou prestadores de serviço com os respectivos guichês de atendimento. Na área de atendimento não há dúvidas de que devem ser realizados todos os itens requeridos pelo fator de pontuação (layout, comunicação visual, sistema de gerenciamento de atendimento e sistema de teleinformática).

Por outro lado, a área total da Unidade de Atendimento não se restringe à área de atendimento, uma vez que, conforme definido pelo próprio edital no Apêndice XII – Parâmetros Técnicos para Projetos de Arquitetura, Engenharia e Instalações do Anexo I – Termo de Referência, no tópico Parâmetros Técnicos de Construção e Instalação das Unidades do Ganha Tempo, além da área de atendimento, compõem a Unidade de Atendimento os ambientes operacionais e administrativos, dentre os quais estão o almoxarifado, a despensa, o depósito de materiais de limpeza, depósito de coleta de resíduos,

¹² Documento Digital nº 254606/2017, fls. 85-86.

¹³ Documento Digital nº 59095/2019, fls. 30-31.



bem como a reserva técnica destinada às futuras ampliações da respectiva Unidade de Atendimento.

45. Com efeito, como se observa da leitura do Fator 4, a pontuação seria atribuída para a comprovação de experiência “na implantação de Unidade de Atendimento, com área mínima de 1.100 m² (mil e cem metros quadrados)”, ou seja, a área mínima exigida se referia à Unidade de Atendimento como um todo e não especificamente à área de atendimento da Unidade.

46. Feitas essas considerações iniciais, verifica-se que o Consórcio Rio Verde Ganha Tempo, para atender ao exigido no edital, apresentou atestados referentes a duas Unidades de Atendimento Integrado (UAI): Venda Nova e Barreiro.

47. Entretanto, os atestados foram contestados pela representante sob o argumento de que as unidades não teriam a área mínima exigida, culminando na realização de diligência pela Comissão Especial de Licitação¹⁴ para apurar as metragens das UAI apresentadas.

48. Após a diligência realizada pela Comissão Especial de Licitação (CEL)¹⁵, constatou-se que a área da UAI Venda Nova era inferior ao exigido no Edital, sendo considerados apenas 860,77m² (área ocupada + acesso), uma vez que foi excluída a chamada área de expansão do total da área unidade. De acordo com a CEL, a exclusão foi pelo seguinte motivo:

A área de expansão não está incorporada ao imóvel, tratando-se de um espaço no estacionamento do Shopping de livre acesso, sem comunicação visual, sem repartições ou quaisquer indicações da Unidade Venda Nova, destinado para futura e eventual expansão da Unidade.¹⁶

49. Por outro lado, no que tange à UAI Barreiro, a CEL entendeu que a área de expansão deveria ser considerada para o cálculo da área da Unidade de Atendimento, tendo em vista que a “área de expansão está incorporada ao imóvel, tendo sua porta de entrada no interior da Unidade UAI, todo revestido em paredes,

¹⁴ Documento Digital nº 254629/2017, fls. 33-37.

¹⁵ Documento Digital nº 254629/2017, fls. 33/37.

¹⁶ Documento Digital nº 254629/2017, fl. 48.

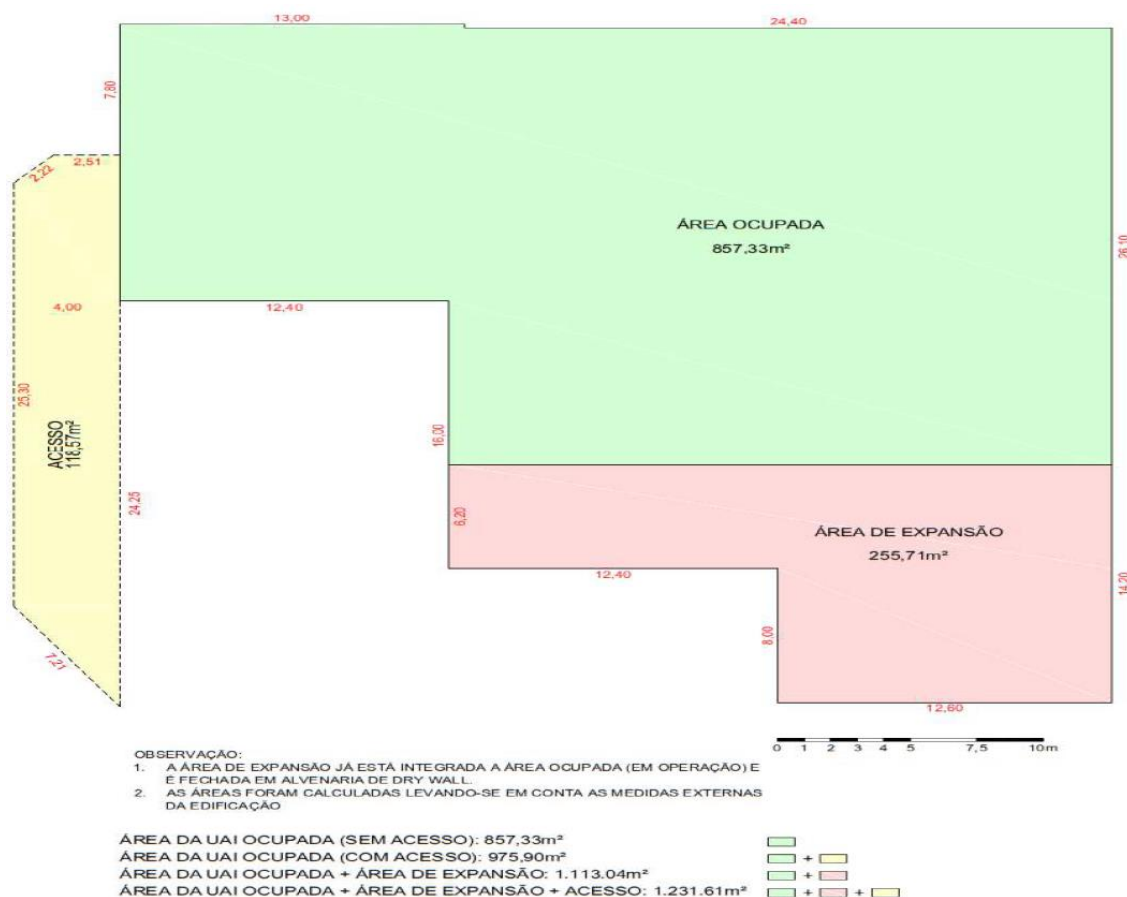


funcionando como depósito de materiais, atendendo a exigência do Edital¹⁷.

50. Portanto, houve alteração da nota inicialmente atribuída ao Consórcio Rio Verde Ganha Tempo, uma vez que a nota considerada para a UAI Venda Nova foi retificada, sendo atribuída nota apenas à UAI Barreiro.

51. Nesse ponto, apesar de divergir do entendimento da CEL quanto às áreas a serem somadas, o eminente Conselheiro Relator entendeu que a nota atribuída ao Consórcio Rio Verde Ganha Tempo não merecia reforma, tendo em vista que ainda seria atingida a área mínima.

52. Com razão o Conselheiro Relator, afinal, restou evidenciado nos autos que a área da UAI Barreiro atingiu a metragem mínima necessária para pontuação, mesmo se desconsiderada a área de acesso, conforme abaixo:



Fonte: Relatório de Diligência (Documento Digital nº 254629/2017, fls. 33-37).

¹⁷ Documento Digital nº 254629/2017, fl. 48.



53. Com base nas informações constantes nos autos, denota-se que a área de acesso se refere à área comum do shopping em que a Unidade de Atendimento se localiza, de modo que não deve ser considerada como pertencente à UAI e, dessa forma, não deve integrar a área da unidade para fins de cumprimento do exigido em edital.

54. Por outro lado, considerando as características da área de expansão da UAI Barreiro, conforme aferido pela CEL em diligência e aqui citado anteriormente, é evidente que esta deve ser considerada para o cômputo da área da Unidade de Atendimento.

55. Afinal, demonstrou-se que a referida área está incorporada ao imóvel¹⁸, com porta de acesso no interior da unidade e, atualmente, é utilizada como depósito de materiais e área administrativa, de modo a integrar efetivamente a área da Unidade de Atendimento (área total atingida: 1.113,04m²) e a ser considerada para atendimento aos termos do edital.

56. Portanto, inexistente a irregularidade apontada pela representante, tendo em vista que restaram preenchidos os requisitos constantes no edital. Desse modo, não merece reforma a nota atribuída pela Comissão Especial de Licitação, motivo pelo qual acompanho o voto proferido pelo Relator.

57. No que tange à atribuição de notas no **Fator 5** (Capacidade técnica em implantação de sistema de gerenciamento do atendimento, com fornecimento de sistema e equipamentos) à empresa vencedora, verifico que, apesar de questionada pela representante, *data maxima venia*, não foi abordada explicitamente no voto do Conselheiro Relator.

58. Por essa razão, passo a analisá-la neste voto-vista, inclusive para prevenir eventual questionamento de omissão nesse aspecto, apto a ensejar a interposição de embargos de declaração.

¹⁸ Documento Digital nº 254629/2017, fl. 35.



59. Observo que o Anexo III do Edital¹⁹ determinou que a licitante deveria apresentar atestado que comprovasse experiência anterior em sistemas de gerenciamento do atendimento, com o fornecimento de sistema (*software*) e equipamentos (*hardware*) que permitam ao gestor acessar os dados referentes ao desempenho operacional de cada Unidade de Atendimento, **em serviços apenas compatíveis e semelhantes ao objeto**, e não idênticos, conforme aponta a representante.

5. Capacidade técnica em implantação de sistema de gerenciamento do atendimento.

Base: quantidade de pontos de atendimento.

FATOR 5 – PESO 3,0

Requisitos Técnicos:

O **CONCORRENTE** comprovou, por meio de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, experiência anterior em serviços **compatíveis** com o objeto desta Licitação, em contrato **semelhante** no que se refere à implantação e operação de sistema de gerenciamento do atendimento, com o fornecimento de sistema (*software*) e equipamentos (*hardware*) que permitam ao gestor acessar os dados referentes ao desempenho operacional de cada Unidade de Atendimento. Este sistema deve contemplar, no mínimo, **30 (trinta) pontos de atendimento**.

60. Dessa forma, para fins de pontuação e comprovação de atendimento ao Fator 5 (cinco) acima detalhado, o Consórcio Rio Verde Ganha Tempo apresentou **dois** atestados de capacidade técnica²⁰ emitidos por órgãos públicos:

The image shows a document titled 'ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA' issued by the 'PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM, Estância Balneária, Estado de São Paulo'. The document contains the following text:

Atestamos para os devidos fins que se fizerem necessários, que a Softpark Informática Ltda, portadora do CNPJ 00.752.995/0001-47, é fornecedora da Prefeitura Municipal de Itanhaém, sendo responsável pela implantação, manutenção e operação dos sistema de gerenciamento de atendimento.

Os serviços contemplam fornecimento de sistema (*software*) e equipamentos (*hardware*), para a gestão e atendimento a população e permite ao gestor acessar os dados referentes ao desempenho operacional de cada unidade, sendo implantado nos postos de saúde e escolas do município, visando a orientação, recepção, informação e atendimento presencial e são prestados em 24 unidades de saúde, 18 creches e 51 escolas, totalizando 93 pontos de atendimento.

Atestamos, ainda, que os compromissos assumidos foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos registros, até a presente data, que a desabone comercialmente ou tecnicamente.

Por ser a expressão da verdade, firmamos o presente atestado.

Itanhaém, 23 de maio de 2016.

A red arrow points to the text 'totalizando 93 pontos de atendimento'.

¹⁹ Documento Digital nº 254606/2017, fls. 74/95.

²⁰ Documento Digital nº 254629/2017, fl. 55



Fonte: Documento Digital nº 254629/2017, fl. 55.

The image shows a document titled "Atestado de Capacidade Técnica" from the Prefeitura Municipal de Guarujá. The document is dated 9/8/88 and is signed by Cy. It states that the Softpark Informática Ltda. is the provider of the system for the municipality, responsible for implementation, maintenance, and operation. It also mentions that the services include providing system (software) and equipment (hardware) for the population, allowing the manager to access data on the operational performance of each unit, being implemented in schools, aiming at orientation, reception, information and attendance, totaling 63 points of attendance. The document also states that the commitments assumed were satisfactorily fulfilled, as evidenced in the records, up to the present date, that the company is commercially or technically sound. The contact information for the Prefeitura Municipal de Guarujá is provided at the bottom.

Prefeitura Municipal de Guarujá
Estado de São Paulo
Diretoria de Tecnologia da Informação GAB-TI

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que se fizerem necessários, que a Softpark Informática Ltda, portadora do CNPJ 00.752.995/0001-47, é fornecedora da Prefeitura Municipal de Guarujá, sendo responsável pela implantação, manutenção e operação do sistema de gerenciamento de atendimento.

Os serviços contemplam fornecimento de sistema (software) e equipamentos (hardware), para a gestão e atendimento a população, e permite ao gestor acessar os dados referentes ao desempenho operacional de cada unidade, sendo implantado nas escolas do município, visando a orientação, recepção, informação e atendimento presencial e são prestados em 49 escolas, 14 núcleos educacionais e 1 secretaria, totalizando 63 pontos de atendimento.

Atestamos, ainda, que os compromissos assumidos foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos registros, até a presente data, que a desabone comercialmente ou tecnicamente.

Razão Social: Prefeitura Municipal de Guarujá
C.G.C/M.F.: 44.959.021/0001-04
Endereço: Av. Santos Dumont, 640
Contato: Rafael Carvalho
Telefone: (13) 3308-7695

Fonte: Documento Digital nº 254629/2017, fl.56

61. Assim, em conformidade com os argumentos expostos pela equipe técnica²¹ deste Tribunal e pelo Ministério Público de Contas (MPC), entendo que os sistemas e equipamentos detalhados nos atestados apresentados pelo Consórcio Rio Verde Ganha Tempo, embora se relacionem com os serviços de saúde e educação, possuem as funcionalidades semelhantes às requeridas nos sistemas de gerenciamento para o atendimento das Unidades de Atendimento.

62. Nesse sentido, o art. 30, II, da Lei nº 8.666/1993 estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica da licitante deverá ser limitada à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível** em características com o objeto da licitação²², devendo o inciso supracitado ser interpretado em consonância com o § 3º do mesmo dispositivo, que assim prevê:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifei).

²¹ Documento Digital nº 315471/2017, fl. 35.

²² Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



63. Dessa forma, ao analisar a capacidade técnica dos licitantes a Administração Pública deve considerar apenas os requisitos atrelados ao objeto da licitação que possam atender às necessidades do órgão requisitante, sem a exigir a experiência em objeto ou serviço idêntico ao licitado.

64. Isso, porque exigir experiência anterior da interessada na realização de serviço ou objeto igual ao que será contratado restringe o universo de participantes e pode excluir propostas mais vantajosas à Administração.

65. Além disso, a referida determinação viola o art. 37, XXI, da Constituição Federal (CF/88), o qual prevê que:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifei)

66. Do mesmo modo, o Tribunal de Contas da União entende que exigir das licitantes que tenham experiência anterior em serviços e objetos idênticos ao que será contratado limita a participação de potenciais interessadas e configura restrição ao caráter competitivo do certame, conforme se denota abaixo:

É irregular a **delimitação pelo edital de tipologia específica** de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem **a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado**, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.

(Acórdão nº 1.585/2015 – Plenário. Relatório de Auditoria. Relator: André de Carvalho. Data da Sessão: 24/06/2015). (grifei)

A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica **é hábil para comprovar efetivamente** a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, **a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração.**

(Acórdão nº 2.297/2012- Plenário. Representação. Relator: Walton Alencar Rodrigues. Data da Sessão: 29/8/2012). (grifei)

Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços **similares ou equivalentes**, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e



recalque, em detrimento de outros sistemas.

(Acórdão nº 1.742/2016- Plenário. Relatório de Auditoria. Relator: Bruno Dantas. Data da Sessão: 6/7/2016). (grifei)

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em **tipologia específica de serviço**, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

Acórdão nº 1.567/2018-Plenário. Representação. Relator: Augusto Nardes. Data da Sessão: 11/7/2018). (grifei).

67. Desta feita, em harmonia com a jurisprudência colacionada, entendo que não há irregularidade quanto aos atestados de capacidade técnica em implantação de sistema de gerenciamento de atendimento apresentados pela empresa Consórcio Rio Verde Ganha Tempo, os quais foram considerados para atribuição de nota da vencedora do certame no Fator 5.

68. Quanto aos demais pontos suscitados na presente Representação de Natureza Externa, coaduno-me com o entendimento do Conselheiro Relator Isaías Lopes da Cunha e acompanho na íntegra o seu voto.

DISPOSITIVO DO VOTO-VISTA

69. Diante do exposto, com fulcro no artigo 67, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT – RI-TCE/MT), acrescento a análise do Fator 5 questionado pela Representante e acompanho as razões do voto apresentado pelo Conselheiro relator no sentido de julgar **improcedente** a presente Representação de Natureza Externa.

É o voto-vista.

Cuiabá/MT, 17 de setembro de 2019.

(assinatura digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)